

IV – Portaria nº 357/2017;  
V – Portaria nº 56/2018;  
VI – Portaria nº 372/2018;  
VII – Portaria nº 454/2018.  
VIII - Portaria nº 342/2019.  
Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de maio de 2019.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto velho, 10 de de maio de 2019.

**JULIO CESAR ROCHA PERES**  
PRESIDENTE DA IDARON  
Matrícula: 300044798

---

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Fontoura, Gerente**, em 21/05/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5866089** e o código CRC **22703BED**.

---

Portaria nº 388/2019/IDARON-GRH

Estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78 da Lei Complementar n. 68/92 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.728, de 27/03/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a norma pertinente à concessão de diárias e indenização de deslocamento intermunicipal desta IDARON;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Estabelecer os valores e procedimentos para a concessão de diárias, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI e passagens aéreas no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, nos termos desta resolução.

#### **CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO E PROGRAMAÇÃO**

Art. 2º O servidor efetivo e à disposição desta Autarquia que, a serviço ou para participação comprovada em curso de atualização e aperfeiçoamento, deslocar-se de sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus:

I - a diárias para atender despesas de estadia, alimentação e locomoção urbana, em viagens dentro ou fora do estado ou para o exterior;

II - a IDI para atender despesas com transporte em deslocamentos intermunicipais, ou passagens aéreas.

§ 1º Também fará jus a diárias, IDI ou passagens aéreas, a pessoa que se deslocar para prestar serviços não remunerados a esta IDARON, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual, desde que as despesas com estadia, alimentação e locomoção urbana não sejam custeadas por esta Autarquia.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se colaborador eventual, a pessoa física, sem vínculo funcional com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, e, tão somente, colaborador, a pessoa física, sem vínculo funcional com esta Autarquia, mas vinculada à Administração Pública.

§ 3º O valor das diárias pago ao colaborador eventual será estabelecido pelo Ordenador de Despesas, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes do Anexo I desta portaria.

§ 4º O colaborador fará jus ao valor das diárias de acordo com o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes do Anexo I desta portaria.

§ 5º Excepcionalmente, deslocamentos intermunicipais em outros estados serão indenizados, mediante pedido de ressarcimento ao Ordenador de Despesas, com apresentação do bilhete de passagem terrestre.

§ 6º Considera-se sede o perímetro urbano do município sede da comarca.

Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias, IDI ou passagens aéreas pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função gratificada ou do cargo em comissão;

III - publicação do Ato ou Portaria no Diário Oficial do Estado, caracterizando a autorização da despesa, contendo, no que couber: o nome do beneficiário; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;

V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos; e

VI - que o beneficiário não esteja em gozo de férias, licença ou qualquer outro tipo de afastamento.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 4º A concessão de diárias, IDI ou passagens aéreas compete ao Ordenador de Despesas.

§ 1º Para efeitos desta portaria, considera-se Ordenador de Despesas o Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 2º As viagens do Presidente Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON serão apreciadas e referendadas por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A concessão de diárias, IDI ou passagens aéreas poderá ser delegada pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos servidores ou equivalentes, nos termos do definido no artigo 1º desta Portaria, que se afastarem de sua sede de trabalho para depor em processo administrativo.

§ 5º. Para os deslocamentos relativos à participação em cursos, seminários, congressos, treinamentos e eventos similares, o valor das diárias será reduzido em 50% (cinquenta por cento), a partir da 16ª (décima sexta) diária consecutiva

§ 6º. Os valores das diárias nos deslocamentos para fora do Estado, dentro do Território Brasileiro, serão acrescidos em 100% (cem por cento) em relação ao valor constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 5º. Será concedido adicional de traslado equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor das diárias do Chefe do Executivo Estadual, conforme definido no Anexo I desta Portaria, por localidade de destino final do trajeto, destinado a cobrir despesas excepcionais até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, nos deslocamentos aéreos de todos os servidores.

Art. 6º O servidor não fará jus à diária nos seguintes casos:

I – quando a viagem não se caracterizar com interesse público;

II – quando o afastamento por período for inferior a 5 (cinco) horas contínuas;

III – quando o afastamento por período for superior a 5 (cinco) horas contínuas, mas, não exigindo pernoite fora da sede, o Estado ou qualquer outro ente público ou privado custear, por meio diverso, as despesas de alimentação;

IV – quando o Estado ou qualquer outro ente público ou privado custear, por meio diverso, todas as despesas de viagem, incluindo hospedagem, traslado e alimentação;

V – quando as taxas de inscrição em curso, congresso, seminário ou evento similar incluírem a cobertura das despesas de alimentação e hospedagem do participante, podendo ser requisitado unicamente o valor de traslado de que trata o artigo 3º deste Decreto, se este não estiver incluído; e

VI – nos deslocamentos para acompanhar o Governador e o ViceGovernador do Estado ou convidados especiais do Governo do Estado, quando as despesas de viagem forem pagas diretamente pela Governadoria ou outro órgão, por meio diverso.

Art. 7º Fará jus à concessão de diárias o beneficiário que se deslocar da sede de sua comarca, com distância superior a 50 (cinquenta) quilômetros, e, à IDI, em deslocamento intermunicipal sem a utilização de veículo oficial.

§ 1º O beneficiário fará jus ao valor integral da diária concedida do primeiro ao penúltimo dia de afastamento, quando haverá pernoite fora da respectiva sede.

§ 2º O beneficiário fará jus somente à metade do valor da diária concedida:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora de sua respectiva sede;

II - ao último dia do período de afastamento, quando não ocorrerá pernoite fora da respectiva sede;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Quando a diária concedida for arbitrada pelo Ordenador de Despesa em percentual diferenciado, no último dia do período de afastamento, quando não ocorrerá pernoite fora da respectiva sede, o beneficiário receberá o valor mínimo correspondente a 25%.

§ 4º Entre municípios da mesma Regional, o beneficiário fará jus à IDI quando não fizer jus à gratificação de indenização de transporte.

§ 5º Para deslocamentos da sede da Regional com distância inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, poderá ser concedido valor arbitrado pelo Ordenador de Despesas, observado o disposto no art. 6º.

Art. 8º O Ordenador de Despesas poderá arbitrar diária diferenciada nos seguintes casos:

I - quando o afastamento do beneficiário ocorrer para localidade de difícil acesso;

II - quando o beneficiário se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas funções, sendo observada a distância, o tempo e as condições da viagem e de hospedagem;

III - quando o afastamento do beneficiário desta Autarquia se der por convocação e a IDARON oferecer hospedagem e alimentação.

Parágrafo único. O valor arbitrado não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) ou superior a 100% (cem por cento) da diária, conforme tabelas constantes dos Anexos I.

Art. 9º O quantitativo de diárias a ser concedido obedecerá aos critérios estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 10 A concessão de diárias e IDI ficará condicionada à programação orçamentária e disponibilidade financeira desta IDARON.

## CAPÍTULO II DAS PASSAGENS AÉREAS

Art. 11 Para a emissão de passagens aéreas deverá ser considerado conjuntamente:

I – na escolha do voo, percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II – quando houver mais de uma opção para horários aproximados, voo cuja tarifa seja menor, independentemente da empresa aérea.

III – o horário e o período de participação do beneficiário no evento;

IV – o tempo de traslado.

Art. 11. Bilhetes de passagens aéreas são pessoais e intransferíveis.

§ 1º Eventuais remarcações deverão ser devidamente justificadas ao Ordenador de Despesas.

§ 2º Justificativa não homologada pelo Ordenador de Despesas ou passagens aéreas não utilizadas, tornará o beneficiário responsável pelos respectivos custos.

## CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 12. Diárias, IDI ou passagens aéreas deverão ser solicitadas ao Ordenador de Despesas por meio de solicitação formal encaminhada pelo responsável pela unidade lotacional.

Parágrafo único. Quando o afastamento se iniciar na sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, a solicitação de diárias será expressamente justificada pelo requerente, estando reconhecimento e autorização de pagamento condicionados à decisão do Ordenador de Despesas.

Art. 13. Os processos de concessão de diárias deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – Formulário de Autorização de Viagem e Solicitação de Diárias, devidamente preenchido e autorizado pelo Ordenador de Despesa;

II – decreto de viagem assinado pelo Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de deslocamento interestadual; e

III – no caso de participação em curso, congresso, simpósio ou outros eventos, documentos que comprovem sua futura ocorrência, bem como a pertinência do evento com a atividade desenvolvida pelo servidor.

§ 1º. A solicitação das diárias deverá ser encaminhada em prazo hábil para elaboração e publicação do Decreto Governamental de que trata o inciso II deste artigo, preferencialmente, com antecedência de 5 (cinco) dias, e somente poderá ser remetida após a autorização de viagem ratificada pela autoridade competente do órgão.

§ 2º. Os atos e Decretos da autorização de viagens e de pagamento de diárias para fora do Estado, nos termos desse Decreto, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, até 2 (dois) dias antes da data prevista para o início da viagem, salvo nos casos de urgência, que deverá ser devidamente justificado pelo titular do respectivo órgão ou entidade ao Governador do Estado.

§ 3º. As despesas com os deslocamentos não autorizados correrão por conta de quem lhes der causa, sendo de inteira responsabilidade dos envolvidos no processo a realização de viagem sem a observância do definido nesse Decreto, especialmente no tocante à prévia autorização do Chefe do Poder Executivo para as viagens interestaduais, sujeitas ao indeferimento.

Art. 14. Dependirão de expressa autorização:

I - do Governador do Estado, os deslocamentos:

a) para fora do País, em qualquer hipótese;

- b) para fora do Estado, respeitado o disposto no inciso III deste artigo;
- II - do respectivo Presidente da IDARON, os deslocamentos no âmbito do território estadual;
- III – do respectivo Presidente da IDARON, os deslocamentos para fora do Estado, no âmbito do País.

#### CAPÍTULO III DOS VALORES

Art. 15. As diárias corresponderão aos valores constantes nas tabelas dos Anexo I.

Art. 16. As viagens para território internacional deverão ser expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, cujos procedimentos deverão obedecer àqueles definidos para as viagens nacionais.

§ 1º. Para os deslocamentos fora do país, os valores das diárias serão pagos em moeda nacional convertidos na cotação do dólar no dia da requisição, conforme Anexo I.

§ 2º. Poderá haver diferenciação entre o valor das diárias recebidas e o valor das diárias previsto no Anexo I, conforme a variação cambial entre a data de requisição e a data de recebimento.

#### CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 17. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações em que poderão ser processadas durante o afastamento, devidamente justificadas e de responsabilidade da autoridade solicitante/ concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e

II - quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o pagamento das diárias será efetuado mediante reconhecimento e homologação pelo Ordenador de Despesa.

§ 4º Em hipótese alguma haverá ressarcimento de despesas superiores aos valores concedidos a título de diárias.

Art. 18. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 19. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento, pernoite em território nacional, fora da respectiva sede, será devida diária integral, conforme valores constantes do Anexo I.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§ 3º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

#### CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DE DIÁRIAS E IDI

Art. 20. Caso o beneficiário não se afaste da sede, as diárias e a IDI serão restituídas integralmente ao erário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento, por meio de depósito bancário em conta a ser indicada pela Gerência de Orçamento e Finanças – GEOF e/ou através do Documento de Arrecadação - DARE.

§ 1º Em caso de retorno antecipado do beneficiário, serão igualmente restituídas, em até 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

§ 2º outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória serão tratados conforme descrito no caput e parágrafo anterior.

Art. 21. Não havendo restituição das diárias e da IDI recebidas indevidamente, conforme previsto no artigo anterior, o beneficiário estará sujeito ao desconto integral do valor em folha de pagamento.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A prestação de contas do uso das diárias deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis para os servidores ou equivalentes, nos termos do definido no artigo 1º desta Portaria, lotados na Capital, e 10 (dez) dias para os lotados no interior do Estado, contados da data do retorno, devendo ser juntada ao mesmo processo da concessão, composta pelos seguintes documentos:

I – relatório de viagem elaborado de forma detalhada e individual, conforme modelo Anexo III;

II – bilhete de passagem, quando a viagem ocorrer por meio rodoviário, aéreo ou fluvial; e

III – certificado ou outros documentos capazes de comprovar a participação em curso, congresso, simpósio e demais eventos.

§ 1º. Todos que receberem valores de diárias são obrigados a prestar contas, devendo observar, sem restrições, os termos da presente Portaria.

§ 2º. Os relatórios de viagem em equipe, que se apresentem com semelhanças, mesmo conteúdo ou idêntico ponto de vista, deverão conter detalhes diferenciados que caracterizem a atuação ou percepção individual de cada componente.

Art. 23. Fica vedada a concessão de novas diárias e/ou adiantamentos a servidores ou equivalentes, nos termos do definido no artigo 1º desta Portaria, com pendências de baixa da prestação de contas junto ao SIAFEM, quando superiores a 60 (sessenta) dias da data da concessão.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da IDARON.

Art. 25. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Publique - se. Registre - se. Cumpra - se.

### ANEXO I – VALORES DE DIÁRIAS

<b>CARGOS</b>	<b>DIÁRIA NACIONAL (R\$)</b>	<b>DIÁRIA INTERNACIONAL (US\$)</b>
Governador e Vice-Governador	R\$ 300,00	US\$ 416.00
Secretários de Estado, Adjuntos, Subsídio II e Cargos Compatíveis.	R\$ 250,00	US\$ 333.00
Cargos de Gerência Superior – CDS-8 a CDS-12, FG-9 e FG-10 e Procuradores de Estado	R\$ 200,00	US\$ 266.00
Cargos de Gerências Intermediárias – CDS- 06 a CDS-07; FG-6 a FG-7, Auditores Fiscais, Técnicos Tributários.	R\$ 150,00	US\$ 266.00
Cargos de Gerências Intermediárias – CDS- 01 a CDS-05; FG-1 a FG-5 e demais cargos funcionais	R\$ 120,00	US\$ 266.00

### ANEXO II – CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DE DIÁRIAS

<u>Distância do deslocamento</u>	<u>Início do Evento</u>	<u>Início do deslocamento</u>
Superior a 300 quilômetros	Até 12 horas	A partir da manhã do dia anterior ao evento
	A partir das 12 horas	
Inferior a 300 quilômetros	Até 12 horas	A partir da tarde do dia anterior ao evento
	A partir das 12 horas	Pela manhã do dia do evento

<u>Distância do deslocamento</u>	<u>Conclusão do Evento</u>	<u>Início do deslocamento de retorno</u>
Superior a 300 quilômetros	-	A partir da manhã do dia posterior ao evento
	Até 15 horas	
Inferior a 300 quilômetros	Até 15 horas	No mesmo dia de conclusão do evento
	A partir das 15 horas	A partir da manhã do dia posterior ao evento

Porto Velho, 13 de maio de 2019.

**JULIO CESAR ROCHA PERES**  
PRESIDENTE DA IDARON  
Matrícula: 300044798

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Fontoura, Gerente**, em 21/05/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5870135** e o código CRC **FBF4A0CB**.